PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065086-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CRESLY CLEYSSON FREITAS AGUIAR e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARACÁS-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPREVISIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO EVIDENCIADA DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. INFORMES JUDICIAIS NOTICIAM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VISLUMBRADO DESRESPEITO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. MERA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO NÃO SIGNIFICA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PRECENDENTES STJ. ININDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE ESTAVA PRESO QUANDO COMETEU O DELITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - 0 Impetrante narra encontrar-se o Paciente preso há mais de cinco meses por suspeita de prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação da culpa e para a revisão periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), tendo em vista inexistir sequer designação de audiência de instrução. Argui, ainda, a inexistência dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar, diante da insuficiência de evidências a indicar o Paciente como o autor do delito, ressaltando a negativa declarada por ele na delegacia, estando o édito preventivo fulcrado na gravidade abstrata do crime. Salienta a plausibilidade de imputação de outras medidas restritivas de direitos, além da possibilidade de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação. II - Relata-se nos autos ser o custodiado acusado de, do interior do Conjunto Penal de Jeguié/BA, através de ligação telefônica, realizar cobrança de dívida referentes ao tráfico de drogas para terceiro que estava em liberdade. Nesse diapasão, foram obtidos dados a partir de uma operação policial em torno da participação de diversos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis. Assim, foi pleiteada e deferida a decretação da prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. III - A alegação do excesso de prazo não se sustenta, pois das informações prestadas pelo Juízo a quo, assim como das peças juntadas aos autos pelo Impetrante, infere-se estar sendo o processo diligenciado. Não se vislumbra, da linha temporal desenhada a partir dos dados constantes nos fólios, hiato que demonstre desídia da autoridade apontada como coatora ao presidir o feito. Ademais, dos informes prestados pelo magistrado de primeiro grau, constata-se já ter sido determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. IV — Quanto à alegada inobservância ao prazo estipulado no art. 316 do Código de Processo Penal, não há que se falar em descumprimento da referida normativa, pois os prazos legais não são rígidos, fazendo-se necessário analisá-los diante dos casos concretos, distintos uns dos outros. Ademais, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no indicado dispositivo legal não

induz em automática revogação da segregação cautelar (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). Não merece acolhida, portanto, a tese levantada. V — Por fim, percebe-se estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), em vista da gravidade do crime, dos indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, além da periculosidade restar evidenciada a partir do risco de reiteração delitiva por parte do Paciente. Ressalte-se ter o custodiado praticado o delito enquanto custodiado no Presídio, aparentemente compondo uma associação "de diversas pessoas na prática organizada do tráfico de drogas nos Municípios de Maracás e Planaltino", assim como a informação prestada pelo magistrado de primeiro grau acerca da existência de outras ações penais em desfavor do Paciente. Ademais, trata-se de crime doloso, cuja pena máxima prevista é superior a 4 anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). Demonstram-se, portanto, insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), como bem pontuado pelo Juízo a quo na decisão querreada. VI — Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu." (AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.). VII - Ressalte-se que a alegação de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação não merece prosperar, pois não cabe, agora, realizar prospecção acerca de qual será o entendimento do Juízo a quo ao fim da instrução criminal, mas, sim, de analisar o cenário existente nesse instante processual. VIII -Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado, recomendando-se ao Juízo a quo observar a exigência prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedendo-se com a revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº. 8066834-28.2023.8.05.0000 - JEQUIÉ/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8065086-58.2023.8.05.0000 da Comarca de Jequié/BA, impetrado pelo Bel. MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM, OAB/BA nº. 55.157, em favor de CRESLY CLEYSSON FREITAS AGUIAR. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065086-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CRESLY CLEYSSON FREITAS AGUIAR e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARACÁS-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I -Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MIGUEL

BORGES SANTOS BOMFIM, OAB/BA nº. 55.157, em favor de CRESLY CLEYSSON FREITAS AGUIAR, brasileiro, estado civil e profissão não informados, nascido em 26/09/1997, filho de Jussara Silva Freitas, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Jequié/BA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Jequié/BA. O Impetrante relata ter sido decretada a prisão preventiva do Paciente por suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Consta nos autos ser o custodiado acusado de, do interior do Conjunto Penal de Jeguié/BA, através de ligação telefônica, realizar cobrança de dívida referentes ao tráfico de drogas para terceiro que estava em liberdade. Nesse diapasão, foram obtidos dados a partir da OPERAÇÃO PARVUS em torno da participação de diversos envolvidos na venda ilícita de entorpecentes, originando representação por quebra de sigilo com interceptação telefônica de terminais móveis. Assim, foi pleiteada a decretação da prisão preventiva para fins de garantia de ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal (ID nº. 55642406 — fl. 129). O Impetrante alega, contudo, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação da culpa e para a revisão periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), sinalizando inexistir sequer designação de audiência de instrução, apesar de já transcorridos 5 (cinco) meses desde o decreto da custódia cautelar. Afirma não haver nos autos evidências suficientes a indicar o Paciente como o autor do delito, ressaltando a negativa declarada por ele na delegacia (ID nº. 55642405 — fl. 53), estando o édito preventivo fulcrado na gravidade abstrata do crime e em "um único ato desconexo da totalidade", em dissonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta a excepcionalidade de tal medida extrema, a plausibilidade de imputação de outras medidas restritivas de direitos, além da possibilidade de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação. Por essas razões, reguer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura, aplicandose, alternativamente, medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo a ordem confirmada no mérito. Compulsando os autos, observa-se que em sede de Plantão Judicial, o pleito não foi conhecido por não configurar uma das hipóteses previstas na Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando-se a remessa do feito para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau (ID nº. 55647524), sendo os autos distribuídos por sorteio a esta Relatoria (ID nº. 55659825) e encaminhados ao Desembargador Substituto em razão do meu afastamento (ID nº. 55734696). O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante (ID nº. 55745932), entendendo-se necessária a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas (ID nº. 56297304). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº. 56559830). Verificada a inexistência do decreto preventivo, determinou-se a intimação do Impetrante para juntar aos autos o referido documento (ID  $n^{\circ}$ . 56788206), o que fora cumprido, acostando-se peças da ação penal de origem (IDs nºs. 57829111/57831724) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065086-58.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CRESLY CLEYSSON FREITAS AGUIAR e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE

MARACÁS-BAHIA Advogado (s): VOTO II - Conforme exposto, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, cujo requerimento consiste na revogação da prisão do Paciente em vista de alegado constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a formação da culpa e para a revisão periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), tendo em vista aquele encontrar-se segregado cautelarmente desde 14/07/2023, inexistindo seguer designação de audiência de instrução. Argui, ainda, a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, diante da insuficiência de evidências a indicar o Paciente como o autor do delito, ressaltando a negativa declarada por ele na delegacia (ID nº. 55642405 — fl. 53), estando o édito preventivo fulcrado na gravidade abstrata do crime. Salienta a plausibilidade de imputação de outras medidas restritivas de direitos, além da possibilidade de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação. Passando-se à análise do feito, o magistrado prestou informações em 16/01/2024 (ID  $n^{\circ}$ . 56297304), de tal forma que do exame dos informes e dos documentos juntados ao writ pelo Impetrante (IDs nºs. 57829111/57831724), delineou-se a seguinte linha do tempo: 1º/06/2023: decretação da prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. 14/07/2023: autoridade policial informa a prisão do Paciente 19/07/2023: inquérito policial encaminhado. 28/07/2023: oferecimento da denúncia 2/08/2023: determinada expedição do mandado de notificação do réu. 14/08/2023: intimação pessoal do Paciente. 20/10/2023: apresentação da defesa prévia do custodiado. 19/12/2023: decisão de recebimento da denúncia com determinação para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Verifica-se dos elementos informativos acima expostos inexistir desídia que evidencie excesso de prazo ou mesmo que atribua ao Paciente constrangimento ilegal, pois o feito tem sido devidamente diligenciado pelo Juízo de primeiro grau, havendo a notícia, inclusive, da determinação da inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, de tal forma que não se pode afirmar desídia do magistrado a quo. Importa ressaltar a pluralidade de denunciados e a tramitação especial prevista no art. 55 da Lei nº. 11.343/06, na qual encontra-se "o oferecimento da defesa prévia como ato anterior ao recebimento da denúncia, permitido ao acusado a chance da defesa no primeiro momento". Verifica-se, portanto, estarem os autos sendo diligenciados. É certo que não se pode aceitar flagrante desrespeito ao ordenamento pátrio, mas, como já mencionado, o direito não é matemática, por se tratar de vidas, é dever dos seus operadores analisar cuidadosamente as singularidades de cada caso a fim de se alcançar o objetivo maior: justiça. No entanto, conforme anteriormente exposto, observa-se estar o Juízo a quo, no presente caso, impulsionando o feito a fim de proceder devidamente com a instrução criminal, não restando configurado constrangimento ilegal de qualquer natureza, sequer desrespeito a princípios constitucionais, pois considera-se aceitável o lapso temporal até aqui decorrido para o deslinde processual, vislumbrando-se, ainda, atuação diligente do magistrado de primeiro grau na tramitação do feito. É neste sentido o entendimento jurisprudencial. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. TEMPO DESPROPORCIONAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. (...) (RHC n. 161.407/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) Não se pode olvidar que, inexistindo descaso ou abandono do processo, deve-se considerar, dentro da moldura do tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Dessa forma, constata-se que no caso sub examine deve ser afastado o pretendido reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa. Igual raciocínio aplica-se ao prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se tratar de lapso temporal inflexível, servindo, em verdade, de norte ao magistrado para que realize, periodicamente, a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva diante da realidade dos fatos e da tramitação do feito, evitando-se, assim, o constrangimento ilegal do custodiado. Ademais, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no indicado dispositivo legal não induz em automática revogação da segregação cautelar. Acerca do tema, julgado do Tribunal da Cidadania: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ARTS. 2º, CAPUT, C/C 0 § 4º, II, IV E V, DA LEI N. 12.850/2013; 334-A E 180, AMBOS DO CP; E 70 DA LEI N. 4.117/1962). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE HÁ REGULAR OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 4. O termo para a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC n. 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). No caso, consta das informações prestadas que vem sendo devidamente observado o dispositivo, sendo certo que o acórdão impugnado analisou a necessidade de manutenção da prisão em recente julgamento ocorrido em 03/11/2022. 5. Recurso ordinário improvido. (RHČ n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (grifos nossos). Desta feita, não há que se falar em descumprimento do quanto previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois os prazos legais não são rígidos, fazendo-se necessário considerá-los diante dos casos concretos, distintos uns dos outros. Acerca da presença dos requisitos autorizadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de possibilitar melhor análise, transcreve-se a seguir trechos do decreto preventivo (ID  $n^{o}$ . 57829111): (...) Das interceptações degravadas, verifica-se forte indício de participação assídua nos crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico por parte dos representados Hallef Ramos Rodrigues, Cresly Cleysson Freitas Aguiar, Marise Silva dos Santos, Davi Nascimento Silva Pereira, Itgo Lopes dos Santos, William Souza Novaes, Rafael Feitosa Braga e Isaac Galvão Silva. (...) No caso, o delito investigado (Art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006) se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos.

(...) Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Outrossim, das conversas interceptadas, observa-se, além dos grandes indícios de autoria do tráfico de drogas por parte de todos os representados, cogitação da prática de outros delitos violentos, sobressaindo alta periculosidade dos agentes investigados. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade dos acusados, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois os fatos investigados são recentes, decorrentes de interceptações telefônicas deferidas pela Justiça e atuais, de modo que a liberdade dos acusados põe em risco o andamento investigativo; b) a prisão garantirá a ordem pública ou a ordem econômica, uma vez que irá interromper a continuidade ou reiteração delitiva; c) a prisão garantirá a conveniência da instrução criminal, pelo que afastará, por completo, a interferência dos representados no curso da investigação, não podendo destruir provas; d) a prisão garantirá a aplicação da lei penal, de forma a impedir que os acusados fujam do distrito de culpa ou se evada. Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois essas medidas alternativas do CPP não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a instrução criminal, pelo menos nessa fase inicial da investigação, diante da associação de diversas pessoas na prática organizada do tráfico de drogas nos Municípios de Maracás e Planaltino, sendo, assim, muito temerária a liberdade dos acusados nesse momento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: (...) b) Cresly Cleysson Freitas Aguiar, Alcunha: Chau, CPF: 078.846.015-32; (...) (grifos nossos). Da leitura dos excertos acima colacionados, percebe-se que a prisão fora decretada por restarem demonstrados a materialidade e os indícios de autoria, a partir da degravação de uma ligação telefônica realizada entre o Paciente e outra denunciada, assim como dos demais documentos acarreados aos autos de origem. Saliente-se a notícia prestada pela autoridade apontada como coatora em seus informes de que"em busca no sistema PJE foram encontrados os seguintes processos nesta comarca dos quais o acusado é parte: 8000661-27.2023.8.05.0160 (Ação penal), 8000525-30.2023.8.05.0160 (pedido de prisão preventiva), 8000696-21.2022.805.0160 (Ação penal), 8000586-56.2021.805.0160 (auto de prisão em flagrante), 8000075-58.2021.805.0160 (carta precatória criminal)" (ID nº. 56297304 fl. 2). De igual forma, o periculum libertatis está evidenciado diante não só da gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o Paciente travou a ligação telefônica de dentro de um Presídio, além de aparentemente compor uma associação "de diversas pessoas na prática organizada do tráfico de drogas nos Municípios de Maracás e Planaltino". Ademais, verifica-se a existência de outros processos existentes contra o Paciente, indicando, assim, a possibilidade de o mesmo incorrer em reiteração delitiva, fazendo-se necessária a privação da sua liberdade a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por ser conveniente à instrução criminal. Ressalta-se, ainda, o fato de a pena máxima prevista para o crime imputado ao custodiado ser superior a 4 (quatro) anos (art. 33, caput, Lei nº. 11.343/06: Pena - reclusão, de 5 a 15 anos, e multa), o que, conforme disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, também autoriza a decretação da prisão preventiva. Assim, resta igualmente

demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), como bem exposto pelo magistrado de primeiro grau, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto. Importa frisar ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu" (AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.). Por fim, a alegação de estar o Paciente experimentando regime mais gravoso do que o provável em caso de condenação não merece prosperar, pois não cabe, agora, realizar prospecção acerca de qual será o entendimento do Juízo a quo ao fim da instrução criminal, mas, sim, de analisar o cenário existente nesse instante processual. CONCLUSÃO III -Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado, recomendando-se ao Juízo a quo observar a exigência prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedendo-se com a revisão periódica da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)